PROJETO DE LEI Nº _____/2026

DISPÕE SOBRE O DIREITO À UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS ALTERNATIVOS E ACESSÍVEIS DE IDENTIFICAÇÃO E AUTENTICAÇÃO POR PESSOAS QUE NÃO CONSIGAM REALIZAR RECONHECIMENTO POR ÍRIS, RECONHECIMENTO FACIAL OU OUTRO PROCEDIMENTO BIOMÉTRICO OCULAR OU FACIAL NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado, no Município de Montes Claros, o direito à utilização de método alternativo, acessível, seguro e não discriminatório de identificação, autenticação ou validação de identidade sempre que a pessoa não puder realizar reconhecimento por íris, reconhecimento facial ou outro procedimento biométrico ocular ou facial.

Art. 2º Esta Lei aplica-se, no âmbito da competência municipal e observada a legislação federal aplicável:

I – aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II – às concessionárias, permissionárias e prestadoras de serviços públicos municipais;

III – aos estabelecimentos privados de uso coletivo que, no atendimento ao público realizado no Município, exijam identificação biométrica ocular ou facial, ou procedimento semelhante;

IV – aos eventos, cadastros, atendimentos, serviços, benefícios, matrículas, inscrições, autorizações ou demais procedimentos realizados no Município que utilizem identificação biométrica como condição de acesso.

Art. 3º Nenhuma pessoa poderá ter negado atendimento, acesso, inscrição, cadastro, serviço, benefício, matrícula, ingresso, operação, validação de identidade ou qualquer outro direito em

PROTOCOLO
EXP. [X] REC.
15/07/2026
HORA 17h30
ASS. Kaldeira

razão da impossibilidade, dificuldade ou inadequação de realizar reconhecimento por íris, reconhecimento facial ou outro procedimento biométrico ocular ou facial.

Parágrafo único. A impossibilidade de realização do procedimento biométrico poderá decorrer de deficiência visual, notadamente no caso de pessoas cegas e com baixa visão, de surdocegueira, de uso de prótese ocular, de condição oftalmológica, de limitação motora, da idade, de condição temporária de saúde, de falha tecnológica ou de qualquer outra circunstância que impeça ou dificulte a validação biométrica.

Art. 4º Nos casos previstos nesta Lei, deverão ser oferecidos métodos alternativos de identificação ou autenticação, tais como:

I – conferência documental presencial;

II – atendimento humano assistido;

III – validação por servidor, funcionário ou atendente devidamente identificado;

IV – uso de senha pessoal, protocolo, cadastro prévio ou código de verificação;

V – assinatura física ou eletrônica, quando cabível;

VI – validação por documento oficial com foto, quando possível;

VII – atendimento com acompanhante, procurador ou representante legal, quando autorizado pela legislação;

VIII – outro meio seguro, acessível e proporcional à finalidade do serviço.

§ 1º A escolha do método alternativo deverá respeitar a dignidade, a autonomia, a privacidade e a segurança da pessoa atendida.

§ 2º O método alternativo não poderá impor constrangimento, exposição indevida, custo adicional, demora excessiva ou tratamento inferior em relação às demais pessoas.

§ 3º A adoção de método alternativo não impede a exigência de medidas proporcionais de segurança, desde que acessíveis, não discriminatórias e compatíveis com a finalidade do serviço.

Art. 5º A exigência de reconhecimento por íris, reconhecimento facial ou outro procedimento biométrico ocular ou facial não poderá ser adotada como única forma de identificação ou autenticação.

Parágrafo único. Sempre que houver uso de tecnologia biométrica, deverá existir alternativa acessível, adequada e previamente informada ao usuário.

Art. 6º Os órgãos, entidades, concessionárias, permissionárias, prestadoras de serviços e estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão afixar, em local visível e em seus canais digitais, quando houver, informação clara sobre o direito ao método alternativo de identificação.

Parágrafo único. A informação deverá ser disponibilizada em linguagem simples e, sempre que possível, em formato acessível às pessoas com deficiência visual, inclusive por meio de áudio, leitor de tela, QR Code acessível ou atendimento assistido.

Art. 7º O tratamento de dados biométricos observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), notadamente quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis, à limitação da coleta ao estritamente necessário à finalidade informada e ao dever de informação ao titular sobre a finalidade, o armazenamento, o prazo de conservação e os seus direitos.

Art. 8º A Administração Pública Municipal promoverá, no âmbito de suas atribuições, a orientação dos servidores e a difusão, junto aos demais destinatários desta Lei, de boas práticas de atendimento inclusivo, acessibilidade, respeito à pessoa com deficiência e formas alternativas de validação de identidade.

Art. 9º O descumprimento desta Lei, no âmbito da competência municipal, sujeitará o infrator, conforme o caso e assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes medidas administrativas:

I – advertência, com fixação de prazo para adequação;

II – multa administrativa, em caso de reincidência ou de não regularização no prazo assinalado;

III – comunicação aos órgãos de defesa da pessoa com deficiência, de defesa do consumidor, ao Ministério Público ou à autoridade competente, quando cabível.

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre 5 (cinco) e 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Montes Claros, ou do índice oficial que a substitua, considerados, na dosimetria, a gravidade da conduta, a extensão do descumprimento, o porte econômico do infrator e a eventual reincidência.

§ 2º A aplicação das penalidades observará a proporcionalidade e não excluirá as demais sanções cabíveis na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente quanto aos prazos de adaptação, aos critérios de fiscalização e aos procedimentos de atendimento acessível.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual às unidades responsáveis pelos serviços, sistemas e atendimentos abrangidos por esta Lei, especialmente nas áreas de administração, inovação e projetos especiais, tecnologia da informação, saúde, educação e desenvolvimento social, suplementadas se necessário.

§ 1º A execução das obrigações previstas nesta Lei observará a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como as metas fiscais e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º As adequações administrativas e tecnológicas eventualmente necessárias serão realizadas de forma planejada, observada a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício,

sem prejuízo da oferta imediata de método alternativo de identificação ou autenticação por meio documental, presencial ou humano assistido.

§ 3° A execução desta Lei poderá contar, ainda, com recursos provenientes de créditos adicionais, de emendas parlamentares impositivas, de convênios, de transferências voluntárias da União e do Estado de Minas Gerais e de outras fontes legalmente admitidas.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 07 de julho de 2026.

Professora Iara Pimentel

Vereadora

Profª Iara Pimentel
VEREADORA

Documento assinado eletronicamente por VAGNER GONÇALVES DE QUEIROZ, em 27/07/2026 às 08:55
Código de validação: 505B-607F-B154-476B